



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CFS/PM/2018

Ato 013 CFS/PM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, na Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008 e no EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela **PORTARIA Nº GCG/0137/2017-CG** publicada no Bol PM Nº 0149, de 09/08/17,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO Nº 007/2018 – CAJ

REQUERENTE: CABO QPC Matr. 523.579-1 AGOSTINHO NUNES RODRIGUES

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA PRÁTICA

PARECER Nº 003/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONCURSO INTERNO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM. QUALIFICAÇÃO DE PRAÇAS MÚSICOS (QPM). REPROVAÇÃO. PROVA PRÁTICA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. PRETENSÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SUSPEIÇÃO. INCAPACIDADE TÉCNICA. BANCA EXAMINADORA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo subscrito pelo candidato acima referenciado, solicitando a anulação da prova prática, exclusiva para os candidatos ao Concurso interno para o CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, Qualificação de Praças Músicos (QPM), da qual foi submetido e eliminado, obtendo a nota final 4,292, conforme resultado divulgado através do ATO Nº 012-CFS/PM/2018; sob a alegação de suspeição e falta de capacidade de avaliação de integrante da banca examinadora.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela.

No ponto, quadra ressaltar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada "lei do concurso", de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização.

Tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Frise-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Ante o exposto, cumpre salientar que o requerente não juntou aos documentos qualquer prova que comprovasse que os integrantes da banca examinadora possuem vínculo de amizade com os demais candidatos submetidos a referida prova. Posto isto, necessário é lembrar que todos os policiais militares desta Corporação devem pautar suas ações dentro do estabelecido nos princípios gerais da hierarquia e disciplina, consoante o artigo 6º, parágrafo 1º, da lei 3.909/77 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO), a saber:

Art. 6º - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito

cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

- 1) a correção de atitude;
- 2) a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3) a dedicação integral ao serviço;
- 4) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- 5) a consciência das responsabilidades;
- 6) a rigorosa observância das prescrições regulamentares. (grifo nosso)**

Destarte, o agente público, inclusive o policial militar estadual, deverá sempre atuar de forma objetiva, imparcial e neutra, com olhos voltados à finalidade pública precípua a que se propõe, ou seja, o interesse da coletividade, em obediência ao princípio da impessoalidade, que obriga a Administração em sua atuação, a não praticar atos visando aos interesses pessoais ou se subordinando à conveniência de qualquer indivíduo, mas sim, direcionada a atender aos ditames legais e, essencialmente, aos interesses sociais.

No tocante a capacidade de avaliação dos integrantes da banca examinadora, temos que todos os seus membros foram legalmente designados com vistas a constituir a Comissão para a realização da Prova Prática de Música do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos PM do Estado da Paraíba, através da PORTARIA Nº GCG/0205/2017-CG, DE 21/12/2017, publicada no Bol PM nº 0243/17; sendo que dos seus quatro membros, três são bacharéis em música.

Em remate, destacamos que o 1º Ten QOA Matr. 519.098-3, Paulo Wanderley de Barros Leite, membro da citada Comissão, concluiu o CFSd/PM-Músico, conforme fez público o Bol nº: 235 de 16/12/1991. Em consequência, foi transferido da QPMP-0 (Combatente) para a QPMP-4 (Músico), atuando na área desde então. Ademais, o militar em apreço possui certificação, por ter participado do Curso de Instrumentalista de Banda Sinfônica, realizado no XVIII Festival de Inverno de Campina Grande no período de 19 a 22/07/93, conforme publicado no Bol PM nº 59 de 22/08/1993; portanto, resta comprovada a sua capacidade técnica, bem como a dos demais integrantes da banca examinadora da prova prática de música do Concurso CFS/2018.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, por ausência de substrato fático-jurídico que motive a declaração de nulidade da prova prática de música do PROCESSO SELETIVO INTERNO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CFS PM/2018.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 21 de fevereiro de 2018.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA – Cel QOC
Presidente da Comissão Coordenadora